

- d) Os registos de entrada e saída para intervalo de almoço devem respeitar uma duração não inferior a uma hora e nunca superior a duas;
- e) Com excepção dos períodos que têm carácter obrigatório (plataformas fixas), todos os outros podem ser livremente geridos por cada funcionário ou agente dentro dos limites fixados;
- f) O horário flexível permite o usufruto de horas acumuladas até ao máximo de sete horas mensais, traduzindo-se o gozo destas horas na utilização de um dia ou de dois meios dias, sendo necessária a autorização prévia do superior hierárquico;
- g) As horas acumuladas não gozadas não transitam para o mês seguinte.

Artigo 6.º

Horário rígido

Os funcionários e agentes que cumprem a modalidade de horário rígido tem como horário de trabalho o período compreendido entre as 9 horas e as 17 horas e 30 minutos, com intervalo para almoço das 12 horas e 30 minutos às 14 horas.

Artigo 7.º

Jornada contínua

1 — O período normal de trabalho diário do funcionário com este regime de horário tem a duração de seis horas de trabalho ininterrupto, salvo um período de descanso, nunca superior a 30 minutos, que para todos os efeitos é considerado tempo normal de trabalho.

2 — Esta tipologia de horário deverá ser solicitada pelo interessado ao dirigente máximo, mediante requerimento, no qual constarão, expressamente, a entrada e a saída do horário a praticar.

3 — A jornada contínua deverá ocupar predominantemente um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário nunca superior a uma hora.

4 — Os funcionários e agentes sujeitos ao horário de jornada contínua marcarão o ponto duas vezes por dia.

5 — A jornada contínua pode ser adoptada nas seguintes situações:

- a) Quando tenham a cargo descendentes, afins na linha recta descendente e adoptados, com idade inferior a 12 anos ou que sejam portadores de deficiência;
- b) Outras situações excepcionais, desde que devidamente fundamentadas.

6 — Esta modalidade de horário não permite o usufruto de horas acumuladas.

Artigo 8.º

Horários específicos

1 — Podem ainda ser fixados horários específicos sempre que circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem.

2 — Esta tipologia de horário deverá ser solicitada pelo interessado ao dirigente máximo, mediante requerimento, no qual constarão expressamente as entradas e saídas do horário a praticar.

3 — O horário específico não permite o usufruto de horas acumuladas.

CAPÍTULO IV**Disposições finais e transitórias**

Artigo 9.º

Regime supletivo

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 259/98 e demais legislação aplicável.

Artigo 10.º

Consulta prévia

O presente Regulamento foi submetido a consulta prévia dos funcionários e agentes através das suas organizações representativas.

Artigo 11.º

Revogação

É revogado o Regulamento anterior.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

1 de Setembro de 2005. — O Presidente, *Orlando Borges*.

Instituto dos Resíduos

Despacho n.º 20 755/2005 (2.ª série). — *Delegação de competências.* — Ao abrigo do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 236/97, de 3 de Setembro, deogo na vice-presidente Maria de Lurdes Carreira da Silva as competências que me são atribuídas relativamente à tramitação dos processos de contra-ordenação da competência do Instituto dos Resíduos.

O presente despacho produz efeitos a partir da sua assinatura, independentemente da sua publicação no *Diário da República*.

1 de Setembro de 2005. — O Presidente, *Artur Ascenso Pires*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Despacho conjunto n.º 761/2005. — A empresa HIDROERG — Projectos Energéticos, L.^{da}, pretende promover a construção de um aproveitamento hidroeléctrico, abrangendo as freguesias de Cumeada, Palhais, Sertã, Cernache do Bonjardim e Nespéral, no concelho da Sertã, utilizando para o efeito 86 828 m² de terrenos que integram a Reserva Ecológica Nacional, por força da delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/96, de 26 de Junho.

O aproveitamento hidroeléctrico compreende uma barragem localizada na ribeira da Sertã, um circuito hidráulico em pressão que se desenvolve maioritariamente em túnel, uma central hidroeléctrica e respectiva subestação e ainda a linha de interligação à rede eléctrica nacional.

Considerando as reconhecidas vantagens ambientais da utilização de energias renováveis;

Considerando os objectivos nacionais de incentivo à valorização de energias renováveis e as metas assumidas com a União Europeia para o período até 2010 neste âmbito;

Considerando que a disciplina constante no Regulamento do Plano Director Municipal da Sertã, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/94, de 12 de Dezembro, alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/97, de 7 de Janeiro, não obsta à concretização do projecto;

Considerando que não está em causa uma situação que envolva riscos para o meio ambiente ou para terceiros;

Considerando a declaração de impacte ambiental favorável, mas condicionada;

Considerando o parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, condicionado à apresentação de estudos complementares relativos à neotectónica, na fase de RECAPE, e ao cumprimento das medidas de minimização e dos planos de monitorização propostos em sede do procedimento de avaliação de impacte ambiental, que se anexam e se consideram parte integrante deste despacho;

Assim, desde que cumpridas as medidas anteriormente referidas, considera-se estarem reunidas as condições para o reconhecimento do interesse público e consequente autorização de utilização dos solos classificados como REN.

Nestes termos, determina-se que, no exercício das competências que me foram delegadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos do despacho n.º 16 162/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, e nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, seja reconhecido o interesse público da construção do aproveitamento hidroeléctrico de Palhais, nas freguesias de Cumeada, Palhais, Sertã, Cernache do Bonjardim e Nespéral, no concelho da Sertã, o que a não acontecer determina a obrigatoriedade da interessada repor os terrenos no estado em que se encontravam na data imediatamente anterior à da emissão deste despacho, reservando-se ainda o direito de revogação futura do presente acto.

27 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*. — Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *António José de Castro Guerra*, Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação.